



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10675.004445/2004-11
Recurso nº : 135.271
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Recorrente : RENATO JOSÉ GOMES
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.418

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Gameleira”, localizado no município de Presidente Olegário/MG, com área total de 5.050,5 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.953.928-3.

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos, utilizo-me do Relatório produzido pela primeira instância:

“A ação fiscal iniciou-se em 29/03/2004 com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula atualizada do imóvel; 2º - relação onde conste a identificação do cartório, o número da matrícula, a área total e a área averbada como reserva; 3º - Ato Declaratório Ambiental – ADA; 4º - relação com as benfeitorias existentes na propriedade, assim como a área de cada uma delas, em m²; 5º - Ficha Controle do Criador, do IMA; 6º - Notas Fiscais relativas à venda ou transferência da produção vegetal, granjeira, aquícola e/ou extrativista da propriedade, e 7º - autorização, do órgão competente, para exploração extrativista.

Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 09/19.

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000 (“extratos” de fls. 04/06), a fiscalização decidiu por lavrar o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (400,0ha), de utilização limitada (575,0 ha) e utilizada com produção vegetal (15,0ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 700.000,00 (R\$ 138,60 por hectare) para **R\$ 3.228.300,00 (R\$ 639,20 por hectare)**, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$11.985,46**, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 26.*

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 23/25 e 27.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 22/11/2004 (fls. 29), ingressou o interessado, em 21/12/2004 (protocolo de recepção às fls. 31), por meio de seus procuradores (docs. de fls. 44 e 46), com sua impugnação, anexada às fls. 31/43, e respectiva documentação, juntada às fls. 44/103 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um resumo dos fatos que antecederam à lavratura do Auto de Infração;

- preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração;

- a Administração Pública deve atender aos princípios da legalidade e da moralidade em todos os seus atos, o que, neste caso, definitivamente não ocorreu;

- analisa, item por item, os artigos supostamente infringidos, de acordo com o Auto de Infração, concluindo que a declaração prestada à Receita corresponde à veracidade dos fatos em sua integralidade, conforme comprovação em anexo (laudo);

- no mérito, o agente autuante não motivou o ato administrativo corretamente;

- no que tange à reserva legal, o impugnante entende que as afirmações do agente autuante não se coadunam com a legislação em vigor e não têm justificativas plausíveis, sendo que a comprovação da averbação da reserva legal foi devidamente feita, fato este, inclusive, demonstrado no Auto de Infração;

- após transcrever ensinamentos do Prof. Luiz Augusto Germani, conclui que não assiste razão à Receita Federal em fazer tal exigência, sendo que ainda assim restou comprovada a averbação da Reserva Legal;

- as áreas de preservação permanente não precisam ser registradas, pois, por si só, são consideradas de preservação, sendo sua locação definida por lei, não havendo que se falar em comprovação do registro junto à matrícula do imóvel, sendo transcrito, nesse sentido, os art.s 2º e 3º da Lei nº 4.771/65;

- as Instruções Normativas citadas pelo agente autuante – INs SRF nº 43/1997 e 67/1997 – foram revogadas, o que enseja o cancelamento da presente autuação (ambas foram revogadas pela IN nº 73, de 18 de julho de 2000, fato este desconsiderado pelo agente autuante);

- quanto ao ADA – Ato Declaratório Ambiental, necessário esclarecer qual a sua finalidade, uma vez que, atendendo a dispositivos da Lei nº 9.393/96, somente em 2002, com a criação do Decreto nº 4.382, passou a ser obrigatório para fins de exclusão tributária, com o art. 10, § 3º, I, transcrito na impugnação;

- ainda que considerássemos a Lei nº 10.165/2000, que estipula a obrigatoriedade do ADA, essa lei não poderia ser aplicada ao caso em tela, uma vez que a mesma somente foi criada em 27 de dezembro de 2000, portanto, em data posterior à da entrega da DITR, que ocorreu em setembro daquele ano, sendo correto afirmar, então, que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para exclusão tributária somente passou a ser exigida em 2001, com a Lei nº 10.165/2000, em vigor;

- além disso, o ADA está vinculado diretamente ao desejo do proprietário do imóvel de ver excluídas da tributação as áreas protegidas (APP, RL, RPPN, etc.) e em não fazendo, S.M.J., não caberá penalização do contribuinte, vez que o ato declaratório deve ser espontâneo;

- inadmissível, ainda, se falar em intempestividade da protocolização do ADA no IBAMA, feito em 2004, vez que, em 2002, não se tratava de exigência legal;

- certo é que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, o que, no caso em tela, definitivamente, não ocorreu;

- quanto à área de produtos vegetais, transcreve trecho do Auto de Infração e afirma, primeiramente, que a existência de notas fiscais está relacionada com o comércio da produção, questionando que, se não houve comércio, mas consumo próprio, como e por que haveria notas fiscais;

- além do mais, baseou-se o agente autuante na convicção da não utilização ou da sub-utilização da propriedade, o que, em Direito, não se pode admitir, sendo que a convicção apenas do agente autuante não pode gerar uma autuação, necessárias se fazem as provas;

- a propriedade em questão é destinada à pecuária, que é a atividade rural preponderante, sendo constituída quase que totalmente por pastagens, não havendo que se falar em não utilização ou sub-utilização e afora as áreas de preservação permanente (400,0ha), reserva legal (575,0ha), culturas (15,0ha), todo o restante é constituído de pastagens, sendo que o Grau de Utilização do Imóvel atinge o montante de 100%, comprovando-se,

assim, que tal propriedade é produtiva e cumpre sua função social, conforme disposto na CF/88;

- no que se refere ao Valor da Terra Nua, o valor estipulado pela Receita Federal extrapola, em muito, o real valor do bem, sendo, portanto, cobrado o imposto de forma confiscatória

- para o engenheiro avaliador do imóvel, após minuciosos estudos, tal valor é fixado em R\$ 1.525.255,00, havendo de se considerar que o valor alcançado é extremamente inferior àquele apontado pelo agente fiscalizador (vide laudo em anexo)

- transcreve, para corroborar a entrega de Laudo Técnico de Avaliação, ementa do Acórdão nº 9768, proferido pela DRJ em Brasília;

- quanto ao valor cobrado pela Receita Federal, transcreve o art. 150, IV (utilizar tributo com efeito de confisco);

- há, ainda, que ser considerado o Princípio da Capacidade Contributiva, estampada na CF/88;

- por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado."

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, ao apreciar as razões aduzidas pelo Interessado, proferiu decisão na qual afirmou o acerto parcial do lançamento tributário impugnado (fls. 107/119), excluindo da parcela tributável a área de produção vegetal e aceitando o VTN declarado, conforme se evidencia pela simples transcrição de sua ementa:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO. Tendo em vista que o Auto de Infração atendeu aos requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, o que possibilitou ao interessado exercer plenamente o contraditório, não há que se falar em qualquer irregularidade que acarrete a nulidade do lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA - ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Os elementos constantes dos autos

Processo nº : 10675.004445/2004-11
Resolução nº : 302-1.418

permitem o restabelecimento da área utilizada com produtos vegetais originariamente declarada.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente em Parte.”

Regularmente intimado da decisão supra, em 13 de abril de 2006, o Interessado interpôs recurso voluntário (fls. 125/137), em 09 de maio do mesmo ano.

Nesta peça recursal, o Interessado, em síntese, reitera seus argumentos em relação às áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente. Outrossim, não se pronuncia quanto às alegações de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 21/28), baseado que foi no descumprimento pelo Interessado: (i) da apresentação do ADA, perante o IBAMA, o que, no dizer da instância recorrida, impediria a exclusão, da base da tributação do ITR/2000, das áreas de preservação permanente (400,0 ha.) e de reserva legal (575,0 ha.); (ii) da averbação à margem do registro de imóveis da área de reserva legal.

Pois bem, no caso concreto, o Interessado comprovou a respectiva averbação (fls. 71/73) de área superior àquela declarada como sendo de reserva legal. Essa assertiva foi, inclusive, admitida pela decisão de primeira instância, a qual manteve a exigência fiscal unicamente em função de o Interessado não ter protocolizado o ADA, dentro do prazo previsto:

“Embora o interessado tenha comprovado, por meio dos documentos anexados às fls. 71/73, a averbação tempestiva, à margem das matrículas das glebas que compõem o imóvel, de uma área de utilização limitada de 1.010,0 ha (supondo-se que dentro da mesma esteja incluída a área de preservação permanente declarada, já que o somatório das áreas ambientais informadas na DITR/2000 resulta em 975,0ha, muito próximo da área averbada), fato é que não consta dos autos a comprovação do cumprimento de uma obrigação genérica, aplicável tanto às áreas de preservação permanente quanto às de utilização limitada, que é a necessidade de reconhecimento das mesmas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação.”

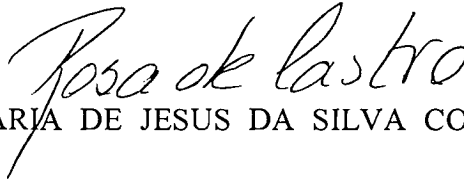
Ocorre que, vários membros desta Câmara (os quais solicitaram vista dos presentes autos) não logram entender a razão para uma averbação superior àquela declarada. Também não compreendem a razão de a área ter sido declarada como reserva legal e preservação permanente, quando, em função da averbação efetuada, toda a área poderia ser considerada como reserva legal.

Em razão destas dúvidas (que não podem ser sanadas mediante a documentação acosta aos presentes autos), esta Câmara achou por bem converter o

Processo nº : 10675.004445/2004-11
Resolução nº : 302-1.418

julgamento em diligência para que o **IBAMA** seja intimado a esclarecer (mediante visita local) o **real estado do imóvel** rural denominado “Fazenda Gameleira”, localizado no município de Presidente Olegário/MG, com área total de 5.050,5 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.953.928-3, **no que pertine às áreas de reserva legal e preservação permanente.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora